Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0065217-77.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: RAFAELA DIAS TEODORO – OAB/RJ 207.504
Paciente: LINDOMAR KLEM PINTO
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente LINDOMAR KLEM PINTO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (e-doc. 000002).

Sustenta a impetrante, em síntese, que a pretensão executória relativa ao saldo remanescente da pena imposta ao paciente estaria prescrita desde 28/04/2026, conforme cálculo disponibilizado pelo sistema SEEU.

Alega que, apesar da prescrição, foi expedido mandado de prisão em 21/07/2026, para cumprimento da pena em regime semiaberto, cuja legalidade também questiona com fundamento na Resolução CNJ nº 474/2022.

Afirma, ainda, que a defesa já requereu a extinção da punibilidade perante o Juízo da Execução, mas que a demora na apreciação do pedido representa risco iminente à liberdade do paciente.

Assim, requer, liminarmente, o imediato recolhimento do mandado de prisão. No mérito, é pela confirmação.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

De início, constata-se que a inicial apresentada não trouxe aos autos sequer cópia da decisão que originalmente determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, limitando-se a juntar pronunciamento judicial que tão somente determinou sua renovação, sem explicitar os fundamentos da custódia.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 20/10/2026 14:22:24
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Do mesmo modo, embora afirme ter requerido ao Juízo da Execução o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando demora na apreciação do pedido, a impetrante não apresentou cópia do respectivo requerimento, tampouco dos atos processuais subsequentes, o que impede verificar o andamento da questão perante a autoridade apontada como coatora e, consequentemente, a análise de seu pleito.

.

Sabe-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

De outra forma, transformar-se-ia o *habeas corpus* em verdadeiro processo de conhecimento, o que não pode se admitir, sendo, inclusive, incabível a emenda sanatória do *writ*, conforme assente entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1. ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial. O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada****. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo*

Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. ***Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal****. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021."* (STF - RHC 255651 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro André Mendonça – Julgamento: 03/06/2025 – Publicação: 18/06/2025)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3.* ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a*

> *superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido."* (STF – HC 236080 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: 08/07/2024)

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator